

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

LUCAS GREGÓRIO MARQUES

**A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DA CNH
COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA**

Maceió/AL.

Janeiro/2020.

LUCAS GREGÓRIO MARQUES

**A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DA CNH
COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. John Silas da Silva

Assinatura do Orientador

Maceió/AL.
Janeiro/2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus. A quem nunca mediu esforços para me dar todas as oportunidades da vida, minha mãe. E ao professor John Silas e toda a sua humanidade e benevolência ao me acolher na realização desse trabalho.

Resumo: Muito já se discutiu a respeito de como a norma jurídica e a sociedade exercem influências gravitacionais uma sobre a outra. A aprovação de um novo código de processo civil vem para corrigir falhas e trazer inovações e de outro lado traz novas dúvidas sobre como essas inovações devem ser compreendidas e aplicadas. O CPC/15, lei 13.105/2015 trouxe alterações de acordo com as necessidades observadas nos tribunais pátrios. Esta pesquisa atentou-se às ações de execuções, mais especificamente as de alimentos e como o art. 139, inciso IV, do novo código trouxe alternativas às condutas de certos executados que agiam de má-fé para fugir do adimplemento de suas obrigações. Presente trabalho objetiva demonstrar os métodos de execução da prestação alimentícia, dando ênfase à suspensão da CNH. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisas bibliográficas no sentido de eleger um referencial teórico que propiciasse uma base sólida sobre a temática. O estudo irá expor de forma concisa analisar a execução civil e medidas executivas típicas e atípicas bem como verificar a clausula geral do artigo 139, IV e verificar decisões judiciais referentes ao tema. Este trabalho se divide em capítulos, em que no primeiro trataremos busca-se estudar a apreensão da CNH como medida atípica de garantia a execução civil, faz-se, inicialmente, uma análise do que a legislação processual civil brasileira e doutrina compreendem em relação à execução. No segundo capítulo, será abordado o artigo 139, do CPC/2015 do processo civil à obrigação de pagar quantia. Também será demonstrado que há chance de suspender o passaporte, CNH (Carteira Nacional de Habilitação), e o cancelamento dos cartões de créditos sem ocorrer à violação dos direitos constitucionais. E por fim, serão abordados os métodos de execução da prestação alimentícia, dando ênfase à suspensão da CNH, para assim verificar a efetividade das prováveis alternativas para o cumprimento da obrigação. Sendo assim, conclui-se do presente trabalho que a apreensão da CNH trouxe medidas compatíveis com os princípios da execução e com direitos fundamentais elencados na constituição federal, conforme a doutrina e jurisprudência. Agora, mais do que nunca, às partes e ao juiz cabe à responsabilidade por uma execução bem-sucedida.

Palavras-chave: Medidas executivas. Medidas atípicas. Suspensão da CNH. Execução de alimentos. Prestação Alimentícia.

Abstract: Much has been discussed about how the legal norm and society exert gravitational influences on each other. The approval of a new civil procedure code comes to correct flaws and bring innovations and, on the other hand, brings new doubts about how these innovations should be understood and applied. CPC / 15, law 13.105 / 2015 brought changes according to the needs observed in the national courts. This research looked at the actions of executions, more specifically those of food and as art. 139, item IV, of the new code brought alternatives to the conduct of certain executed persons who acted in bad faith to escape the performance of their obligations. This work aims to demonstrate the methods of execution of the food provision, emphasizing the suspension of the CNH. The methodology used is based on bibliographic research in order to choose a theoretical framework that would provide a solid basis on the subject. The study will concisely expose the analysis of civil execution and typical and atypical executive measures, as well as verify the general clause of article 139, IV and verify judicial decisions related to the theme. This work is divided into chapters, in which in the first one we will try to study the apprehension of the CNH as an atypical measure of guaranteeing civil execution, initially, an analysis is made of what the Brazilian civil procedural legislation and doctrine understand in relation to the execution. In the second chapter, article 139, CPC / 2015 of the civil procedure to the obligation to pay an amount will be addressed. It will also be demonstrated that there is a chance to suspend the passport, CNH (National Driver's License), and the cancellation of credit cards without occurring to the violation of constitutional rights. Finally, the methods for implementing the food allowance will be addressed, with emphasis on the suspension of the CNH, in order to verify the effectiveness of the probable alternatives for fulfilling the obligation. Thus, it is concluded from the present study that the apprehension of the CNH brought measures compatible with the principles of execution and with fundamental rights listed in the federal constitution, according to the doctrine and jurisprudence. Now, more than ever, the parties and the judge are responsible for a successful execution.

Keywords: Executive measures. Atypical measures. Suspension of CNH. Food execution. Food Allowance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A AÇÃO EXECUTÓRIA E SUAS MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS.....	10
1.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO CIVIL	10
1.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO CÍVEL	12
1.2.1 Princípio da utilidade ao credor ou princípio do resultado	12
1.2.2 Princípio da menor onerosidade	13
1.3 DA EXECUÇÃO EM GERAL, SEGUNDO O CPC.....	14
1.3.1 Execução de alimentos segundo o código de processo civil de 2015	15
2 ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015 E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO	19
2.1 O ARTIGO 139, IV, COMO CLÁUSULA GERAL DE EFETIVAÇÃO.....	19
2.2 MEDIDAS EXECUTIVAS DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC/2015.....	22
2.2.1 Medidas sub-rogatórias.....	23
2.2.2 Medidas indutivas	23
2.2.3 Medidas coercitivas	25
2.2.4 Medidas mandamentais.....	25
3 A SUSPENSÃO DA CNH NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	27
3.1 DO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	27
3.2 A SUSPENSÃO DA CNH NA JURISPRUDÊNCIA.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a sociedade vem questionando o sistema judiciário quanto à grande dificuldade na efetividade da cobrança de dívidas, seja por execuções de títulos ou por cumprimentos de sentença. Destaca-se que, muitas vezes, ocorre uma impossibilidade, de fato, de o devedor arcar com o pagamento da dívida, porém, na prática, muito se vê devedores que usam artifícios para fugir ao pagamento, por exemplo quando desvinculam de seu patrimônio os seus bens. Por este motivo, o Código de Processo Civil de 2015 buscou dar um tratamento especial às ações de execuções, abrindo um leque de possibilidades para que a eficácia desses processos aumentasse como um todo.

A partir de quando o novo CPC entrou em vigor, suas inovações fizeram surgir na jurisprudência pátria decisões que determinam a aplicação de meios executórios atípicos a fim de garantir a satisfação dos créditos, a exemplo da suspensão da CNH e/ou do passaporte e até mesmo do bloqueio de cartões de crédito.

Das ações mais prejudicadas pelos artifícios à execução, destacam-se as ações que correm nas varas de família, principalmente as de pensão alimentícia. O direito à prestação alimentícia tem sua origem nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e propõe-se a garantir dignidade humana, proteção à vida, moradia, educação, entre outros.

Escolheu-se essa espécie de execução pelo fato de a mesma ser uma das espécies que mais possuem a execução frustrada. Dada a complexidade dessas ações, torna-se mais difícil ainda executar as medidas executivas típicas, desse modo, buscar-se-á demonstrar porque a utilização de uma medida atípica pode ser mais benéfica à execução,

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, trouxe inúmeras alterações ao processo civil brasileiro, tanto na atuação das partes como dos juízes, permitindo que o magistrado estabeleça, em cada caso concreto, as medidas que julgar fundamentais para alcançar a satisfação da obrigação.

A utilização de medidas executórias atípicas mencionadas ganhou alicerce no inciso IV do Art. 139 da referida lei, a qual incumbe ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias”.

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do obrigado de alimentos, objeto deste estudo, não coíbe o direito à liberdade de ir e vir do devedor, apenas priva-o da autorização de dirigir um veículo, pois age como forma de intimidação ao mesmo para que pague a dívida em prol do alimentando.

Nesse contexto, surge o seguinte questionamento: quais os aspectos da aplicabilidade da suspensão da carteira de motorista do devedor de pensão alimentícia face ao ordenamento jurídico e doutrina pátrios?

Esta pesquisa, quanto a sua finalidade, pode ser classificada como uma pesquisa bibliográfica e exploratória de abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um tema com a base em referências teóricas publicadas em livros, revista e outros, buscando conhecer e analisar conteúdos científicos sobre o determinado tema (MARTINS, 2011).

A respeito da pesquisa qualitativa, Setúbal (1999), salienta que o estudo de abordagem qualitativa, refere-se à análise de conteúdo. De acordo com o autor, análise de conteúdo equivale a uma técnica de interpretação e explicação das formas de comunicação (oral, icônica ou escrita).

O objetivo geral é desta pesquisa é demonstrar como a suspensão da CNH pode ser uma medida executória atípica aplicável à execução de alimentos. Como objetivos específicos, tem-se a análise da execução e suas medidas típicas e atípicas, mais especificamente a de alimentos, do inciso IV do artigo 139 propriamente dito, bem como suas inovações, bem como de jurisprudências que discutam o tema.

No primeiro capítulo, busca-se abordar, de forma ampla, o que é a ação executória, trazendo conceitos e seus aspectos mais relevantes, compreendidos pela legislação processual civil brasileira e pela doutrina. Em seguida, aborda-se, de forma geral, alguns dos princípios da execução, que virão a ser úteis para a justificação da aplicabilidade da medida estudada e, por fim, serão abordados aspectos relevantes do processo execução de alimentos no código de processo civil de 2015.

No segundo capítulo, será abordado o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, trazendo-se a importância de sua inovação e em seguida analisando-se o mesmo como cláusula geral, conceituando-se brevemente os gêneros das medidas executórias elencadas em seu texto.

E por fim, serão abordados, no terceiro capítulo, após uma breve abordagem sobre a Carteira Nacional de Habilitação, os métodos de execução da prestação alimentícia, trazendo-se à pesquisa discussões a respeito da suspensão da mesma na execução de alimentos, e em seguida trazendo-se jurisprudências a respeito dessa conjuntura, para que se possa chegar a uma conclusão a respeito da aplicabilidade da medida.

1 A AÇÃO EXECUTÓRIA E SUAS MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS

A fim de estudar a apreensão da CNH como medida executiva atípica, faz-se necessária, inicialmente, uma análise do que a legislação processual civil brasileira e doutrina compreendem como ação executória.

Assim, o primeiro capítulo propende à análise da execução, partindo de seu conceito, apresentando, logo em seguida alguns dos princípios que serão úteis para se chegar às conclusões dessa pesquisa, como o do resultado e da menor onerosidade, encerrando-se este com uma abordagem mais específica da execução de alimentos, partindo de seu procedimento conforme o código processualista.

1.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO CIVIL

São duas as categorias de ações: a de conhecimento e a executiva. A ação executiva forma, portanto, uma classe própria, única e distinta das ações típicas dos processos de conhecimento.

A execução é o conjunto de atos jurisdicionais mediante os quais, a favor ou contra a vontade do devedor ou, até mesmo, independentemente desta, busca-se a satisfação de um direito reconhecido ao credor.

Toda execução fundamenta-se em um título executivo, seja judicial ou extrajudicial, pois ambos são geradores de uma pretensão a executar, provocadora da tutela jurisdicional executiva.

Os títulos executivos judiciais são procedentes de um processo de conhecimento, o qual fixa um direito de crédito para o credor e um dever de pagar para o devedor, sendo a ação de execução o meio pelo qual se busca compelir o obrigado ao adimplemento, caso este não o venha a realizar por espontaneidade. Cabe destacar o posicionamento de Montenegro¹:

A execução é o instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação através da retirada de bens do patrimônio do devedor ou do responsável (no modelo da execução por quantia certa contra devedor solvente), suficientes para a plena satisfação do exequente, operando se no benefício deste independentemente da vontade do executado, e mesmo contra a sua vontade, conforme entendimento doutrinário unânime.

1 MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral dos recursos em espécies e processo de execução. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2009. p. 222.

É mediante a execução que se chega à realização prática do direito material, obrigando o sujeito passivo a praticar a obrigação não adimplida. É dessa maneira que está preceituada no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 580: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”.

Desse modo, para que se deduza a pretensão a executar, dois requisitos são sempre necessários: a exibição de um título executivo e o inadimplemento do mesmo. Precisa-se também, de todo modo, que sejam bem especificados tais requisitos para que se proceda bem-sucedida a execução. O início desta se dá tão logo tenha ocorrido o protocolo da petição inicial, que deve obedecer aos requisitos à exordial elencados nos artigos 312 e seguintes do CPC.

Ademais, a ação executória se inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz. A lei aprovada reservou ao magistrado grandes espaços para o uso de poderes discricionários em prol do ato executivo, ressalvado, porém, sua adstrição ao pedido imediato da parte.

Portanto, para que se dê início a um processo de execução, é necessário inicialmente o não cumprimento de uma obrigação reconhecida, logo a tutela executória irá provocar, desde que fundamentada sem erros pela parte, a satisfação deste direito definido em título judicial ou extrajudicial, a fim de se evitar o fatídico desfecho da inexecução, pela qual se confirma o inadimplemento.

É “satisfazer uma prestação devida²”, assim seja espontânea, quando o devedor livremente a satisfaz, ou forçada, quando a satisfação ocorre pela coerção estatal, seja direta ou indireta.

Para alcançar seu objetivo, a ação executória se direciona ao patrimônio do devedor, pois, conforme o artigo 789 do novo CPC, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

O judiciário utiliza-se de dois modos de intervir no patrimônio do devedor: através da coerção e por intermédio da sub-rogação. Na sub-rogação, há uma atividade substitutiva do

² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

magistrado em face do obrigado, enquanto que na coerção, exerce-se uma pressão sobre a pessoa ou o patrimônio do devedor³.

De acordo com Araken de Assis⁴:

Não se revela difícil agrupar os meios executórios em duas classes fundamentais: (a) a sub-rogatória, que despreza e prescinde da participação efetiva do devedor; e (b) a coercitiva, em que a finalidade precípua do mecanismo, de olho no bem, é captar a vontade do executado.

Pela análise geral obtida, conclui-se, portanto, que a ação executiva presume uma obrigação na qual não revoam incertezas em relação a sua existência e titularidade, cabendo ao Estado coagir aquele que tem o dever de cumpri-la, mas a inadimpliu. O Estado então, provocado pelo credor, interfere no patrimônio do devedor, tendo ou não sua autorização, a fim de tornar a execução bem-sucedida, qual seja, a entrega rigorosa do objeto da prestação inadimplida ao exequente.

1.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO CÍVEL

A partir do ensinamento de José Miguel Medina⁵, ao abordar o estudo dos princípios, estes não devem ser considerados em sua compreensão doutrinária clássica exposta por Dworkin, na qual figura ao princípio a ideia da “única resposta correta”, mas devem ser considerados como a escolha de um ou outro padrão ou sistema para a construção de soluções regulamentadas, isto é, uma organização técnica, aproximando-se à técnica de ponderação proposta por Alexy.

Assim, este tópico apresentará alguns dos princípios fundamentais da execução que serão úteis para a argumentação da suspensão da CNH como medida favorável ao sucesso de uma execução.

1.2.1 Princípio da utilidade ao credor ou princípio do resultado

O princípio da utilidade ao credor ou do resultado caracteriza a essência da execução, pois o mesmo ordena que o método executivo seja sempre garantidor da satisfação do crédito do exequente.

3 FUX, Luiz. O novo Processo de Execução: o cumprimento de sentença e a execução extrajudicial, p.7.

4 ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. P. 77. 2016.

5 MEDINA, José Miguel. Direito processual civil moderno. Revista dos tribunais, São Paulo, 2016, p.986.

Pelo princípio da utilidade, entende-se ser necessário que o processo seja útil ao credor, pois não se justifica processo de execução que não traga proveito prático ao exequente⁶, apenas causando prejuízos ao devedor.

Aranken de Assis, ao referir-se ao princípio do resultado, afirma que a norma processualista não se esforçou em esconder esta ideologia no sistema executivo, pois o artigo 797 do código de processo civil afirma acuradamente que a execução se realizará em proveito do exequente.

Segundo este mesmo autor, o conjunto dos meios executórios tem o único objetivo de satisfazer o credor⁷:

Uma execução é bem-sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização dos créditos e dos direitos em geral.

Como já se mencionou, este princípio representa, por outro lado, uma tutela ao executado, pois ordena que também nenhum ato inútil ao resultado poderá ser consumado, desse modo, qualquer medida que utilizada que vise coagi-lo sem que se preste à finalidade executória deverá ser descartada.

Um exemplo prático é a impossibilidade de fixação de multa diária quando o cumprimento da obrigação se torna impossível, tendo em conta que tal execução apenas afetaria o devedor, sem benefício ao credor na procura da satisfação de seu direito.

De acordo com tais princípios, conclui-se que o processo de execução objetiva precipuamente oferecer uma satisfação ao crédito do titular, justificando-se assim a inafastabilidade da tutela jurisdicional, pois esta, pela ação executiva, tem sempre a finalidade de atender tal crédito em uma conjuntura mais próxima à da realidade que seria caso não houvesse a infração a seu direito⁸ para ambas as partes.

1.2.2 Princípio da menor onerosidade

⁶ BARACHO, Luiz Fernando. Os princípios da Execução. Salvador. Revista Unifacs. 2015, p. 3.

⁷ ASSIS, Araken de. Op. Cit., p. 77.

⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017

Este princípio encontra-se exposto no artigo 805 do CPC: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado”.

Este princípio estabelece que se deve optar, quando houver mais de um meio de se efetuar a execução, sempre pela opção menos gravosa ao executado. Como já se sabe, a execução tem que buscar o direito do credor, porém, através dessa diretriz, observa-se que o executado é o protegido da onerosidade, resguardando o artigo 805 o obrigado de passar vexames e sacrifícios desnecessários.

Cabe ao executado o ônus de provar que a execução deve se dar na forma menos gravosa, conforme o parágrafo único do mesmo artigo: “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

Na prática, pode o executado nomear bens à penhora, alegar a impenhorabilidade de certos bens, solicitar a vedação da penhora inútil, etc.

Vale lembrar, no entanto, que a aferição da menor onerosidade para o executado só será legitimamente realizada quando não implicar aumento de onerosidade ou de dificuldade para a realização do direito do exequente⁹.

Desse modo, se o executado não lograr indicar outro meio igualmente eficaz para adimplir sua obrigação, a menor onerosidade não será aplicada¹⁰. Cabe ao juiz, através da razoabilidade e proporcionalidade, saber se deparar e decidir qual o melhor meio a impossibilitar situações de sacrifício comum tanto ao exequente como ao executado.

1.3 DA EXECUÇÃO EM GERAL, SEGUNDO O CPC

Ao presente estudo, por execução deve considerar-se o procedimento exposto nos artigos 771 do CPC e seguintes, referentes ao procedimento de execução – que se estende até o artigo 925, compreendendo o Livro II da parte especial do código –, como se pode ver:

Este livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais da execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil volume III. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2018, p. 550.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit., p. 434.

sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Desse modo, quando esta pesquisa se referir a execução de alimentos, estará se referindo tanto ao cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos elencado no art. 528 e seguintes do CPC, como à execução de alimentos trazida no art. 911 e seguinte do mesmo código, pois ambos, quando inadimplidos, são geradores da pretensão a executar, provocadora do processo executório, e regulados pelo mesmo procedimento executivo.

A partir do artigo 797 são expostos os procedimentos referentes às diversas espécies de execução, como por exemplo o da execução por entrega de coisa (artigo 806 ao 813) ou execução por obrigações de fazer ou não fazer (artigos 814 ao 823).

Portanto, apesar da diversificação do código, este estudo foca em nos preceitos comumente aplicáveis à execução de alimentos tanto no cumprimento da sentença de ação de alimentos do art. 528 e seguintes, como nos da execução de alimentos prevista nos artigos 911 a 913.

1.3.1 Execução de alimentos segundo o código de processo civil de 2015

A pensão alimentícia tem caráter alimentar em sentido amplo, isto é, ela possui origem no princípio da dignidade da pessoa humana, servindo, desse modo, não apenas para o credor se alimentar, mas também para garantir habitação, vestuário, sustento, entre outros itens essenciais ao ser humano¹¹.

De acordo com Farias e Rosenwald¹²:

É indubitável que um dos problemas mais angustiantes do Direito das Famílias contemporâneo concerne às dificuldades práticas para assegurar, com efetividade, o cumprimento de uma obrigação de pagar alimentos.

Partindo da afirmação fundamental de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobrança das prestações alimentícias. Até mesmo porque a relutância no cumprimento da obrigação alimentar coloca em xeque não apenas a efetividade de uma decisão judicial, mas o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, que é a proteção do ser humano.

¹¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Pens%C3%A3o_aliment%C3%ADcia#cite_note-2 : Acesso em 09 de Setembro de 2019.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias – 8 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

Por este motivo que o legislador conferiu ao alimentando especial proteção jurídica. É o que se pode conferir no artigo 528 do CPC, que autoriza a execução de alimentos mesmo em sede de decisão interlocutória:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo¹³.

Tanto no cumprimento da sentença de ação de alimentos – ou decisão interlocutória, os alimentos provisórios – como na execução de alimentos, o devedor deverá ser intimado em três dias para que pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo.

Somente a comprovação que de fato gere a impossibilidade de pagar justificará o inadimplemento. O CPC é rígido caso a justificativa do executado não seja aceita pelo juiz, pois sendo esse o caso, o magistrado decretar-lhe-á sua prisão pelo prazo de um a três meses em regime fechado.

Caso o executado seja preso, o cumprimento da pena não é capaz de eximir o devedor do pagamento da dívida. O executado somente terá suspenso seu cumprimento de pena de prisão quando pago o débito da prestação alimentícia, que compreende os três meses anteriores ao ajuizamento da execução e as vincendas no curso do processo¹⁴.

Vale ressaltar que a expedição de mandado de prisão também cabe aos casos de alimentos provisórios, conforme o artigo 531: “o disposto neste capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios”.

Não cumprida a obrigação, observar-se-á os dispostos nos artigos 831 e seguintes do CPC, que se referem à penhora, ao depósito e à avaliação.

Ao presente estudo, considera-se que não foi cumprida a obrigação, quando se deve optar pelas medidas executórias mais aplicáveis ao caso. Ainda assim, entende-se que a suspensão da CNH, por exemplo, é meio menos oneroso e de maior facilidade prática para a satisfação do direito do alimentando.

Considerando-se que não ocorreu a prisão do alimentante, porém a obrigação não foi paga, deve-se observar, antes de prosseguir com as medidas executivas típicas supracitadas, o

¹³Código de Processo Civil – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art528%C2%A72

¹⁴ Idem. Art 528, §§ 2º, 3º, 6º e 7º.

respeito à impenhorabilidade elencada no artigo 833 do novo código processual, que sujeita os bens que não estão sujeitos à execução, como os salários, subsídios, vencimentos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No parágrafo segundo do mesmo artigo, faz-se uma ressalva a itens que tem sua qualidade de passíveis de penhora recobradas quando se tratar a execução de pensão alimentícia, são eles: os incisos IV ao X bem como as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Porém, deve-se ressaltar que caso o devedor seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia, tanto para o caso de cumprimento de sentença – artigo 529 – como para a execução alimentícia propriamente dita, do artigo 912.

Caso se proceda o desconto em folha de pagamento de pessoal, todo o procedimento executório poderá ser abreviado. Ao presente estudo, considera-se a conjuntura em que o devedor é inadimplente, não teve sua prisão decretada, e não se encaixa nas opções do referido desconto em folha de pagamento, algo bastante comum em um país subdesenvolvido, em que grandes partes dos empregos são condicionados à informalidade.

Considerada a ressalva da impenhorabilidade, a execução de alimentos se processará normalmente aplicando-se as medidas típicas da execução do artigo 831.

2 ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015 E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO

Nesse capítulo, será abordado como artigo 139, IV, do CPC/2015, de maneira geral, trouxe inovações ao processo executivo pátrio, dando-se foco às ações de execuções de alimentos. Analisar-se-ão as medidas executivas ali elencadas, para então se analisar a suspensão da CNH mais especificamente, bem como jurisprudências que se aplicam ao debate.

2.1 O ARTIGO 139, IV, COMO CLÁUSULA GERAL DE EFETIVAÇÃO

O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, de acordo com a doutrina, é considerado uma cláusula geral de efetivação. Este termo pode ser definido como um dispositivo que apresenta um conceito vago gerador de uma consequência indeterminada. Mais especificamente, Didier¹⁵:

[...] cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa.

As cláusulas gerais, de acordo com os ensinamentos de Norberto Bobbio¹⁶, são normas que não prescrevem certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem assim como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação de demais disposições normativas”.

Trata-se de uma técnica legislativa que autoriza a mobilidade criativa do juiz, como estratégia adotada com a finalidade de responder às notáveis situações do caso concreto, preenchendo a incompletude do ordenamento e visando um andamento mais simbiótico e célere do processo.

O artigo 139, IV, do CPC/15 salienta que cabe ao magistrado estabelecer todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias fundamentais para garantir o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por finalidade prestação pecuniárias.

¹⁵ NUNES, Hellen de Freitas. A aplicação da cláusula geral da efetivação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil às obrigações de pagar quantia certa. Rio Grande do Sul. Lume Repositório Digital. 2018., p. 30 apud DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. 5. 7. Ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Juspodium, 2015. p. 45.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. Teoria de Ordenamento Jurídico. 10.ed.Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília:UNB,1982,p.112.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados acatou um emitido em relação ao respectivo dispositivo legal:

O artigo 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos executivos e extrajudiciais”. (ENUNCIADO 48 APROVADO NO SEMINÁRIO – O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ENFAM).

Em outras palavras, significa dizer que esse dispositivo legal autoriza o magistrado a utilizar medidas atípicas necessárias ao adimplemento da obrigação no processo de execução, seguindo diretriz distinta da seguida pelo CPC anterior, de 1973, que se pautava pela tipicidade dos meios executivos.

Pela tipicidade dos meios executivos entendia-se que para cada meio executivo havia uma técnica pré-determinada correspondida, devendo a sua incidência ao que estivesse taxativamente estabelecido em lei¹⁷.

Este princípio é, de certa forma, contraditório, pois por mais que a execução seja em prejuízo do devedor, a sua previsibilidade acaba causando certa proteção ao executado, por garantir-lhe uma premeditação ao que poderá acontecer no processo, já que os meios executivos já são rigorosamente seguidos. Isto é, o devedor de má-fé não só conhece os meios executivos que serão aplicados, como conhece a lentidão e a burocracia do procedimento típico, aproveitando-se disso para fugir ao pagamento da obrigação.

Este é um dos aspectos mais importantes que justificará, em momento posterior, a aplicação da suspensão da carteira nacional de habilitação no processo executório de alimentos.

Araken de Assis¹⁸ mostrou-se contra os poderes que foram ampliados ao juiz pela atipicidade das medidas executivas, principalmente quando atuadas *ex officio*, argumentando que do exercício de poderes atípicos, desconhecidos, podem provir condutas tendentes a autoritarismos.

A atipicidade das medidas executivas quando realizada de ofício pelo magistrado tem, no entanto, respaldo na busca por um processo mais justo, célere e efetivo, de maneira que não é razoável que o magistrado espere a provocação das partes para realizar esse propósito.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015., p. 392-393.

¹⁸ ASSIS, Araken de. Manual da execução. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Além disso, sabe-se que o ordenamento por um todo exige cada vez mais dos magistrados decisões motivadas e fundamentadas, basta mencionar o inciso segundo do parágrafo primeiro do artigo 489 do novo CPC, conforme o qual não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência ao caso.

Ademais, deve-se salientar que as medidas atípicas possuem um caráter subsidiário, pois do contrário, não haveria razão de existirem os dispositivos referentes ao cumprimento de sentença e processo de execução presentes na parte especial do código de processo civil¹⁹. Este é o entendimento a que concebeu no enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

(Arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução) 20.

As inovações atribuídas ao juiz no inciso IV do art. 139 do CPC/2015 visam a determinação, segundo o caso concreto, de qual providência deve ser aplicada ao executado para obrigá-lo à execução das ordens judiciais.

Deve-se ressaltar, porém, que para alcançar essa determinação, a referida Lei inseriu dispositivo arbitrando ao magistrado a observância – em qualquer aplicação do ordenamento – do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conforme seu artigo oitavo, que faz menção aos fins sociais do processo.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco²¹, esse aspecto social do processo remete a um interesse pela pacificação social através da atividade jurisdicional, através do qual, com a inafastabilidade da aplicação da proporcionalidade e razoabilidade nas decisões, pode-se promover a pacificação da sociedade, mediante a eliminação de conflitos com o sistema judiciário.

¹⁹ NUNES, Hellen de Freitas. A aplicação da cláusula geral da efetivação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil às obrigações de pagar quantia certa. Rio Grande do Sul. Lume Repositório Digital. 2018., p. 42.

²⁰ FÓRUM DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. Salvador. 2013. Disponível em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>

²¹ E DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol.1. 9º ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2017., p. 128.

Assim, o artigo 139, IV do CPC/2015, além de ser uma cláusula geral de efetivação, é uma cláusula que deu menor rigidez às medidas aceitas para a execução das obrigações, autorizando o juiz, provocado ou não pela parte, a considerar medidas atípicas quando motivadamente necessárias para a real efetivação do adimplemento, objetivo principal da ação executória.

Essa discricionariedade vem para impulsionar o órgão julgador a intervir na resolução de problemas frequentes do judiciário, estimulando o poder criativo da atividade jurisdicional, proporcionando ao magistrado a oportunidade de considerar meios de execução direta ou indireta, típicos e atípicos, ao dar existência às suas decisões e impulsionando a realização prática da tutela jurisdicional executiva ao credor, o objetivo perseguido através da ação executória.

2.2 MEDIDAS EXECUTIVAS DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC/2015

No art. 139, IV do CPC/2015, o legislador estabeleceu que coubesse ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Acontece que o legislador ao elaborar esse dispositivo, que permite o alcance da tutela jurisdicional de forma efetiva com adoção de medidas executivas, não adotou a classificação tradicional doutrinária dos meios de execução, que divide as medidas de efetivação em duas espécies: meios sub-rogatórios e meios coercitivos.

Neste trabalho, considera-se como tutela jurisdicional executiva tanto a execução direta como a indireta, sendo a primeira a substituição direta da vontade do devedor pela do Estado, tutelando-se o direito do credor, sendo considerada por isso pela doutrina clássica a verdadeira execução, enquanto a segunda é a tentativa de convencer o executado a satisfazer o direito do credor.

No código processualista instituído em 2015, foram classificadas, porém, em quatro dispositivos as medidas executivas de efetivação da execução, quais sejam, medidas indutivas, medidas mandamentais, medidas sub-rogatórias e medidas coercitivas, causando debates a respeito da definição de cada uma dessas.

2.2.1 Medidas sub-rogatórias

As medidas sub-rogatórias são as referentes ao tipo de execução direta, pois existe uma prerrogativa concedida ao juiz que o autoriza à substituição ou à sucessão do obrigado, ou de seu patrimônio, seja praticando o ato que deveria ter sido realizado pelo devedor, seja adotando uma atividade que visa obter o resultado prático equivalente para obtenção da efetividade²².

Em outras palavras, é concedido ao juiz um poder substitutivo que o permite colocar-se na posição do obrigado, para que o mesmo satisfaça o direito do credor, e ainda com o intuito de se obter resultado idêntico ao que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado.

São vários os mecanismos sub-rogatórios expostos no Código de Processo Civil, visto que se referem às atividades tipicamente realizadas pelo juiz e por seus ajudadores, como a expropriação (art. 825), o desapossamento (art. 806, §2º) e a transformação (art. 817), bem como a busca e apreensão.

As medidas sub-rogatórias, também chamadas de execução direta, são correntemente empregadas para a execução de obrigações fungíveis, já que, nestas, outrem pode realizar a atividade que deveria ter sido concretizada pelo inadimplente²³, e obrigações de pagar quantia certa.

2.2.2 Medidas indutivas

Com as medidas indutivas “(...) se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um ‘prêmio’, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão jurídica” isto é, a finalidade essencial desse gênero de medidas é “(...) provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem”²⁴.

As medidas indutivas têm a finalidade de ofertar ao obrigado um benefício, como algo que estimule a realização da decisão judicial. Por causa disso a doutrina designa essa medida como premial. A finalidade dos meios indutivos é estimular, incentivar e provocar a ação de

²² MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 247/2015, p. 231 - 246, Set/2015.

²³ Idem. Ibidem. p. 231-246.

²⁴ Idem. Ibidem. p.231-246.

maneira mais agradável e, de certa forma, apresenta uma consonância com as medidas coercitivas. Partindo-se do ponto de que ambas se definem por comprimir psicologicamente o executado, sendo que estas o fazem de forma negativa enquanto aquelas o fazem de forma positiva.

O CPC/2015 prevê medidas indutivas, por exemplo, pode-se mencionar a chance de diminuição dos honorários advocatícios se o executado de título executivo extrajudicial suceder ao pagamento do débito dentro do prazo, que no caso é de três dias, segundo o parágrafo primeiro do artigo 821 do CPC²⁵.

As medidas indutivas geralmente apresentam uma dificuldade: a perda de uma vantagem por parte de outrem. No exemplo acima, o executado é contemplado com a redução os honorários advocatícios, porém há uma restrição da verba alimentar do advogado do executado²⁶.

Por conta dessa dificuldade, haveria de se preocupar com o fato de que, por ser o inciso estudado uma cláusula geral de efetivação, estaria o juiz apto a conceder vantagens sob o custo de desvantagens alheias como bem o fundamentasse, porém, deve-se salientar um aspecto fundamental das medidas indutivas: os magistrados só podem impor medidas indutivas que estejam autorizadas, mesmo que de maneira implícita, pelo ordenamento jurídico.

Edilton Meireles salienta que:

Sem expresse respaldo na lei, todavia, ao juiz não cabe fazer 'caridade com o chapéu alheio'. Ou seja, a princípio, ao magistrado é vedado conceder isenções tributárias sem previsão legal, suprimir remuneração de outrem sem autorização legal (caso dos honorários advocatícios), ou mesmo impor ao credor uma desvantagem negocial não prevista em lei ou em contrato²⁷.

O mesmo autor conclui²⁸ que a única maneira de realizar as medidas indutivas pelo magistrado é utilizando as medidas tipificadas no ordenamento jurídico, isto é, as medidas indutivas legais. A título de exemplo de outra medida indutiva, tem-se o disposto no artigo 916 do CPC/2015, que dá ao devedor a chance de parcelar o pagamento, porém é necessário reconhecer o reparo das contas do credor e realizar o depósito de, pelo menos, 30% de sua dívida.

²⁵ BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil.

²⁶ MEIRELES, op. cit., p. 202.

²⁷ MEIRELES, op. cit., p. 238.

²⁸ MEIRELES, op. cit., p. 204.

2.2.3 Medidas coercitivas

As medidas coercitivas são aquelas que coagem negativamente o executado a adimplir com as suas obrigações, pressionando-o para que desenvolva pessoalmente a conduta imposta pela decisão judicial. Diferentemente das medidas sub-rogatórias, essas medidas são mais comuns às execuções não fungíveis, aquelas na qual o estado não consegue alcançar um resultado idêntico ou equivalente, pois somente o obrigado pode satisfazer a obrigação. É o caso, por exemplo, de um pintor que promete produzir um quadro, mas não o intenta em fazê-lo.

A coerção mais conhecida é a determinação da astreinte, que Araken de Assis define como sendo “uma multa pecuniária de caráter cumulativo²⁹”, aplicado não como um método de proteção do credor, mas com a finalidade de causar temor ao inadimplente.

Outras medidas que também podem ser lembradas são aquelas que incluem o nome do executado no cadastro de crédito de inadimplentes e o protesto da decisão judicial, ainda que de ofício.

Já as medidas coercitivas, diferentemente das indutivas, não se limitam àquelas indicadas no código. O magistrado pode-se utilizar de medidas restritivas de direitos, como a proibição de efetuar compras com cartão de crédito, proibição de contratar com a Administração Pública, etc.

É aqui onde se encaixa a suspensão da CNH, como uma medida coercitiva, restritiva de direito, na qual o executado é pressionado negativamente a satisfazer uma obrigação, para evitar-se que a necessidade de se valer de outras medidas menos céleres ou menos eficazes para se alcançar o mesmo resultado, como é o caso da adoção de medidas sub-rogatórias ou a expedição de ordem mandamental.

2.2.4 Medidas mandamentais

Medidas mandamentais são aquelas que fazem uma determinação ao executado, da qual o descumprimento gera o crime de desobediência. Para Edilton Meireles³⁰:

²⁹ ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 235.

³⁰ MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. In: PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Execução. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.p.200.

Tais medidas, por certo, são mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível. Elas, por sua vez, preferencialmente somente devem ser adotadas em casos extremos. Isso porque, se o juiz pode alcançar a satisfação da obrigação através da adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, deve evitar a expedição de ordem mandamental, já que, o descumprimento da mesma, acarretará na prática de crime de desobediência. E, por certo, deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa, inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um “flagrante montado”.

Essas medidas, de acordo com o código processualista, não pode ser aplicada nas execuções de obrigações pecuniárias. Essa medida é mais comumente aplicada a execuções praticadas por agentes públicos, um bom exemplo é a nomeação e posse de agente público, pois é preferível a determinação de medida mandamental a adotar medidas sub-rogatórias.

3 A SUSPENSÃO DA CNH NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A carteira Nacional de Habilitação (CNH), também conhecida como carteira de motorista ou habilitação, é o documento obrigatório a qualquer cidadão que pretenda conduzir veículo automotor.

É de suma importância para a sociedade, pois além de atestar que o condutor do veículo possui a aptidão física necessária para dirigir, ela se torna instrumento de controle ao condutor que não apresentar essa aptidão, pois pode ser suspensa administrativamente (por excesso de pontos, determinada pela autoridade administrativa de trânsito) como judicialmente (decorrente de decisão judicial restritiva de direitos).

Além disso, um aspecto da carteira de motorista, e de sua suspensão, de grande valia para a ação de execução é a habitualidade com que é verificada e fiscalizada pela autoridade administrativa, pois cotidianamente se realizam abordagens policiais e de agentes de trânsito que conferem a situação desse documento.

Neste último capítulo, será abordada a suspensão da CNH como método executório atípico da prestação alimentícia.

Salienta-se que nesta pesquisa não foram abordadas as consequências das esferas penais do cometimento do crime de violação da suspensão do direito de dirigir, tipificado no artigo 307, primeira parte, do Código de Trânsito Brasileiro, atendo-se exclusivamente à sua serventia como instrumental processual da ação de execução.

Os recentes debates propõem como alternativa aos sérios problemas que prejudicam a eficácia da execução de alimentos, dentre outras medidas, a suspensão da CNH. Ademais, o artigo 139, IV do processo civil, proporciona ao juiz estabelecer esta medida que vem se solidificando como importante para garantir a execução da ordem judicial.

3.1 DO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Conforme foi estudado, são diversas as espécies e possibilidades de medidas executórias atípicas da execução. A título de exemplo das direções que podem ser trilhadas dentro do processo civil nos métodos de coerção do executado, além da suspensão da CNH, cita-se o bloqueio de cartões de crédito ou a apreensão do passaporte do devedor, a

restrição da conta bancária e, até mesmo, a suspensão de contratos, ainda que privados, de acessos aos serviços de telefonia, internet, etc.

O foco principal deste estudo, porém, é a suspensão da carteira nacional de habilitação, pois, conforme será analisado, é aquela menos gravosa e mais propensa a coagir o obrigado a adimplir.

No que se refere à chance de o juiz suspender a CNH do devedor em ação de execução, salienta Yarshell³¹:

Com relação à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (suspensão do direito de dirigir, restrição de direitos), não nos parece haver qualquer violação a direito fundamental ou social nem a direito da personalidade ou colocação do devedor em situação «desproporcionalmente detrimidos, exceção feita aos que usam o veículo como instrumento de trabalho, atraindo a hipótese do NCPC art. 833, inc. V”.

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura medida a fim de coibir o direito de locomoção do executado, priva-se o mesmo apenas da autorização para se deslocar dirigindo veículo automotivo.

À vista disso, não será permitido ao devedor que se desloque dirigindo um automóvel, porém nada o impedirá que ele venha a se locomover por outros meios, como no banco do passageiro de um automóvel, de bicicleta, etc., ademais, podendo se dirigir aonde bem desejar.

Assim, não é infringido o direito de liberdade do devedor por conta da suspensão da carteira nacional de habilitação. A Defensoria Pública de São Paulo de forma acurada se manifestou sobre um devedor ao qual se determinou a suspensão da carteira nacional de habilitação:

A Defensoria Pública de SP obteve uma decisão do Tribunal de Justiça (TJSP) que determina a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de um homem que nunca pagou pensão alimentícia para sua filha, hoje com cerca de 2 anos de idade. Embora a Defensoria Pública já tenha obtido diversas decisões semelhantes em primeira instância, é a primeira vez que se divulga uma decisão do TJ-SP que reconhece essa possibilidade.

Segundo consta no processo, a prisão civil deste homem já havia sido determinada em setembro de 2016. No entanto, o mandado de prisão nunca foi cumprido, em virtude das dificuldades em localizá-lo. Dessa forma, a mãe da criança, que trabalha como auxiliar de limpeza, tem sido a única a empreender esforços para prover a subsistência da filha. "O executado nada paga à filha, mas há indícios de que frequentemente circule com veículo automotor, para diversas atividades e viagens ao Nordeste, e de que utilize cartão de crédito para compras pessoais e supérfluas",

³¹ YARSHELL. Flávio Luiz. Medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia Acesso em 10 de novembro de 2019.

afirmou a Defensora Pública Cláudia Aoun Tannuri, no recurso enviado ao TJ-SP. Cláudia também aponta que "se o juiz pode impor ao executado de alimentos a medida mais gravosa de privação da sua liberdade, com o fim de forçá-lo à satisfação da dívida, também pode determinar a medida menos gravosa de suspensão da sua CNH como forma de facilitar a sua localização e tornar efetivo o cumprimento da ordem judicial, sobretudo considerando a natureza especial e relevante da dívida alimentícia". Na decisão do TJ-SP, os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado consideraram que o novo Código de Processo Civil dá amplos poderes ao juiz, "com intuito de tornar efetivo o cumprimento da decisão judicial, em prestígio não só ao Poder Judiciário como também do jurisdicionado, que vê o seu direito concreto transformar-se em abstrato pela impossibilidade de a decisão judicial ser cumprida". Dessa forma, determinaram a suspensão da CNH do devedor de alimentos, até que se efetive e se cumpra a ordem judicial de prisão do homem³².

A suspensão da carteira nacional de habilitação é uma maneira de intimidar, coagir, quem está inadimplente a arcar com o pagamento da dívida o mais rápido possível, e deve mirar principalmente aqueles que usam de artifícios para fugir do adimplemento, pois quem possui um veículo automotivo possui um bem (que não é impenhorável), portanto passível de responder pela dívida do obrigado alimentante.

Também não se está a negar o direito à liberdade de locomoção quando se tem uma impugnação de uma suspensão da habilitação negada. Pois muitas vezes deve-se pensar nesse direito fundamental como uma busca da defesa de possíveis abusos do Estado em relação ao direito de ingressar, permanecer, sair, locomover e no território brasileiro.

O art.5º da Constituição Federal Brasileira relaciona os direitos do cidadão brasileiro, salientando ser livre a locomoção no estado democrático, delimitando o nível de interferência efetivo e imposto do Estado. A liberdade de locomoção é um alargamento do direito de liberdade e não deve ser restrito de maneira casual pelo Estado, assim tem que ser respeitar o justo processo legal para que ocorra esta privação.

Ademais, levando-se em conta o procedimento executório da prestação alimentícia, que autoriza a prisão civil do devedor, a suspensão da CNH estaria mais próxima de garantir a liberdade ao executado do que a própria medida típica da privação de liberdade, apesar de que ela se aplicará justamente àqueles executados que logram fugir à expedição do mandado de prisão.

Um outro argumento que padece de imprecisão é o que associa a suspensão da CNH como uma lesão ao princípio da dignidade humana. Afirmar que a suspensão infringe o

³² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJ-SP reconhece possibilidade de suspensão de CNH de devedor de pensão alimentícia, após pedido da Defensoria Pública. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idIt>. Acesso em: 13 novembro 2019.

princípio da dignidade humana é “afirmar que a maioria da população brasileira, que se locomovem por outros meios que não o veículo automotor, tem diariamente sua dignidade violada³³”, contudo isso não está certo.

Destaca-se a observação realizada por Thiago Rodovalho em relação à suposta violação ao direito de locomoção:

Por fim, não nos parece ser o tipo de restrição – repita--se, estimulada pelo Estado-, que coloque o cidadão situação desproporcionalmente detrimientos, havendo à sua disposição o transporte público, esse, sim, fundamental e social, e cujo uso deve ser estimulado pelo Estado.

Justamente por isso, não nos parece possível, como jocosamente aventado, a possibilidade de proibição de uso do transporte público, porque este, sim, é direito social constitucionalmente garantido.

Logo, trata--se de medida atípica que, em nosso sentir, não é vedada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte que, atendidos sempre os pressupostos autorizadores do NCPC art. 139 IV (esgotamento dos meios típicos e indícios de ocultação patrimonial), sua imposição parece--nos possível³⁴.

Ademais, vale destacar que o direito fundamental pode ser restringido em algumas situações, analisando-se o princípio da ponderação. Este princípio, de acordo com Luís Roberto Barroso³⁵, é o “ônus imposto e o benefício trazido”. Isto é, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando usados de maneira adequada, possibilitam que direitos possam ser restringidos em face de um benefício maior. Essas restrições surgem tanto em relação a esfera civil, como na penal e tributária, e estão previstas na Constituição Federal para que determine a ação do Estado.

Na possibilidade de suspender a Carteira Nacional de Habilitação do obrigado de alimentos a fim de coagi-lo e induzi-lo ao pagamento da prestação alimentícia, deve-se usar o princípio da ponderação para decidir-se por qual dignidade é mais urgente: a do alimentando, que carece de uma prestação para sua subsistência, ou a do motorista que carece do conforto de dirigir seu veículo.

Dessa forma, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação na execução de alimentos não concebe medida que viola o princípio da dignidade humana e nem limita o

³³ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 917

³⁴ RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos, 2016. Disponível em: <https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em 20 dezembro 2019.

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.297.

direito constitucional de ir e vir do devedor, e tinge-se, ainda, de tom menos oneroso ao próprio executado do que seria, por exemplo, a expedição de um mandado de prisão.

Será adequada a tomada desta medida precipuamente em casos nos quais o devedor não apresente nenhuma forma de honrar com seu dever, porém haja suspeita de que é solvente ou de que tenha cometido fraude à execução.

A jurisprudência pátria vem determinando a aplicação dessa medida, a exemplo deste julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR E APREENSÃO DO PASSAPORTE. CABIMENTO. Cabível a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do executado e apreensão do passaporte, nos termos do artigo 139, IV, do CPC, na medida em que a parte exequente já tomou todas as providências que estavam ao seu alcance no intuito de receber o débito alimentar, sem sucesso. Trata-se de providência tendente a assegurar a efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante toda as providência adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074526047, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 19/07/2017). (TJ-RS – AI: 70074526047 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 19/07/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2017)³⁶.

Ademais, a medida é aplicada, inclusive, em outros ordenamentos jurídicos:

Na França e na Cidade Autônoma de Buenos Aires o devedor de alimentos fica proibido de dirigir veículos automotores, com exceção de que sua licença tenha sido solicitada por motivo de trabalho, porém sua carteira não é recolhida e tampouco logra renovar sua habilitação para dirigir depois de vencido o prazo de validade de sua carteira de motorista³⁷.

Conforme abordado no item 2.1, as medidas consideradas atípicas não podem, evidentemente, ser utilizadas como regra geral, contudo, devem ser utilizadas subsidiariamente, diversificando-as de acordo com a necessidade do caso concreto, de modo que não serão em todos os casos que a medida se mostrará a mais efetiva.

É o caso daquele que tenha solicitado a autorização de condução de veículo por motivo de trabalho, e dependa da mesma para garantir o seu sustento³⁸. Em algumas situações, esta medida poderá agravar a situação, sendo assim, com a finalidade de esquivar-

³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70074526047 RS; Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, da 7ª Câmara Cível, 19 de julho de 2017, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21 de julho de 2017.

³⁷ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 917

³⁸ Idem. Ibidem. p. 917

se de exagero, é preciso basear a utilização da medida nos critérios decisivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na adequação e eficiência da medida – objetivando sempre o resultado e a utilidade da execução –, na proibição do excesso e na menor onerosidade ao devedor³⁹. Para João Victor Andreassa⁴⁰:

O inciso IV do artigo 139 deve ser aplicado com cautela, pois deve ser sempre respeitado os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, como em qualquer ato da vida civil, não só no meio jurídico.

Não é qualquer medida que pode ser tomada, de forma indiscriminada, para que possa ter o resultado útil do processo, principalmente nas condenatórias, onde a menor onerosidade ao devedor sempre deve ser observada, sendo assim, não há espaço para restrições ao direito de ir e vir [...].

Conclui-se, por fim que, considerar-se-á perfeitamente cabível a suspensão da CNH quando forem observados: (1) o consubstanciamento da medida atípica com os princípios da execução; (2) a ausência de insulto a princípios fundamentais constitucionais; (3) a verificação da utilização frustrada de medidas típicas na execução; (4) e a ponderação do cabimento da medida pela proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta principalmente a dignidade da pessoa humana;

3.2 A SUSPENSÃO DA CNH NA JURISPRUDÊNCIA

A apreensão da Carteira Nacional de Habilitação tem sido bastante discutida no Supremo Tribunal Federal, por meios da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941 – DF (ADIN 5.941), onde o Partido dos Trabalhadores impugna o art. 139, IV do CPC, argumentando desrespeito de princípios constitucionais, exemplo é o direito de ir e vir e a dignidade da pessoa humana. Da seguinte maneira:

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito.

³⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil - Execução. 7º ed. Salvador: JusPodivm. 2017.

⁴⁰ ANDREASSA, João Victor Nardo. As medidas atípicas do artigo 139, iv do código de processo civil e os perigos de sua má aplicação. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 241 - 250. Disponível: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/127/122>. Acesso em: 17 de dezembro 2019

Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida⁴¹.

No caso citado, observa-se um caso comum do devedor de escapar de suas obrigações, descrita por não pagar o débito e ainda não nomear bens à penhora, além de transgressão de ordens judiciais.

Na alegação do Partido dos Trabalhadores na ADIN 5.941⁴², “admitir, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação como atos executivos atípicos enseja violação ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, incisos XV e LIV) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III)”. O partido compreende que as medidas utilizadas não conseguem apresentar-se como uma maneira de resolução de conflitos particulares, visto que infringem os princípios constitucionais vigentes. Porém, até a conclusão do presente trabalho tal discussão não foi findada.

Outro exemplo é um caso, é o processo 4001386- 13.2013.8.26.0011, em trâmite perante o Foro Regional XI – Pinheiros/SP, na qual a magistrada ordenou:

Suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A.S, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado.

A Juíza especificou em sede da resolução retro mencionada, alguns pontos que a fizeram consentir com a medida da suspensão da CNH:

(...) O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do CPC.

Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo

⁴¹ Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Luiz Fux. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acesso em: 15 dezembro. 2020.

⁴² Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Luiz Fux. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acesso em: 15 dezembro. 2020.p.7.

e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. (...)⁴³

Aqui pode-se notar como foi importante a inovação trazida pela atipicidade das medidas executivas. Como essa possibilidade se mostra fundamental na persecução de um processo, se não mais célere, menos moroso, pois caso a utilização das medidas executórias ainda estivesse amarrada à tipicidade, era mais provável que ocorresse uma inexecução do que uma execução, face ao modo arbiloso com que são capazes de escapar da obrigação os alimentantes.

Ela ainda complementa:

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

No caso referido, percebeu-se que os mandamentos emitidos pela magistrada levaram em conta uma análise do caso concreto (ponderação e subsidiariedade), no qual se pode concluir de que o devedor detinha de uma condição financeira boa, mas conseguia ludibriar a execução.

A magistrada escolheu, dentre as medidas atípicas, aquela que se mostrou mais efetiva como alternativa para se atingir o pagamento da prestação alimentícia.

Ademais, por mais que o executado alegue ter seu direito de ir e vir atingido, está cada vez mais solidificado o entendimento de que a suspensão da CNH nada tem que ver com a liberdade de locomoção.

Assim, conclui-se que no caso abordado não houve violação ao direito de ir e vir, pois existem diversos meios de transporte que ainda podem ser utilizados pelo executado, como o transporte público (esse sim, um direito social garantido pelo Estado Democrático de Direito), bem como ir e vir a pé para onde desejar ou andar em um automóvel, ainda que como passageiro. Contudo, o STJ, se se manifestou da seguinte maneira:

Não obstante tal orientação jurisprudencial existe a possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em razão de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é caso, pois a suspensão do direito

⁴³ ZAVASCKI, Teori, Processo de Execução - Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013.

de conduzir veículo automotor, a meu sentir, não configura ameaça e nem sequer repercute no direito de ir e vir do paciente⁴⁴.

É como se manifesta o TJ-SP em concordância com a aplicação de tal medida:

Decerto, a intenção da lei não é prejudicar o devedor; o intuito é retirá-lo da inércia, pois lhe é muito cômodo esperar que o exequente busque por todos os meios satisfazer seu crédito, enquanto aquele aguarda placidamente pela prescrição intercorrente, mantendo intacto seu estilo de vida. O dever de cooperação não é obtido, como deveria ser num mundo ideal, por meio de atitude honrada de o devedor empenhar-se em cumprir com sua obrigação. Infelizmente, apenas quando ele é atingido de alguma forma em seus direitos é que entende que precisa buscar um meio de pagar seu débito, que não pode se esquivar de seus deveres⁴⁵.

Dessa forma, como foram empenhadas medidas típicas sem êxito e oferecidas à conduta do executado no processo, assim foi decidido pela autorização da medida apoiada pelo exequente.

Outro exemplo é o Recurso em Habeas Corpus nº 97.876 – SP, impetrado por Jair Nunes de Barros, inconformado com uma decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, que estabeleceu a suspensão Carteira Nacional de Habilitação, pois não realizou o pagamento de sua dívida.

Foi argumentado pelo paciente:

Argumentou que o deferimento de suspensão daqueles documentos ofende sua liberdade de locomoção, coagindo ilegalmente sua liberdade de ir e vir. Asseverou que a liberdade de locomoção do paciente, em hipótese alguma, poderia ter sido atingida em razão de dívida contratual, por importar em inaceitável e injusta violação ao seu status libertatis. Defendeu que penas restritivas de direitos somente poderiam ser deferidas por órgãos administrativos (Tribunal de Ética da OAB ou do CRM, por exemplo) ou por Juízos Criminais, não cabendo a usurpação dessa competência pelo Juízo Cível ou Trabalhista. Afirmou que a autoridade coatora não teria, sequer, fundamentado sua decisão, não justificando o deferimento da medida restritiva de direito, limitando-se a deferir o pleito do exequente e a oficiar o Detran e a Polícia Federal para as providências cabíveis. Esclarece que está impedido de exercer seu direito fundamental de se locomover livremente, por ato arbitrário da autoridade coatora⁴⁶.

Dessa maneira, o executado exigiu que fosse anulada a decisão que suspendeu sua carteira de habilitação. Com a declaração do Ministro Luis Felipe Salomão, sobreveio a

⁴⁴ Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Habeas Corpus nº 411.519. Relator: Min. Moura Ribeiro. DJe:03.10.2017

⁴⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 14ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2116063-84.2017.8.26.0000. Relator: Melo Colombi. DJe: 03.08.2017

⁴⁶ Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Luiz Fux. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acesso em: 15 dezembro. 2020.

seguinte ementa, favorável à manutenção da apreensão da carteira nacional de habilitação do devedor fugidio:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido⁴⁷.

Assim, no entendimento do STJ é cabível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida coercitiva para compelir o obrigado ao pagamento da dívida. Como

⁴⁷ Superior Tribunal de Justiça. Recurso em habeas corpus nº 97.876 - SP (2018/0104023-6). Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 jun. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/> Acesso em: 15 dezembro. 2020.

exceção, caso o alimentante utilize a CNH para trabalhar, a corte superior compreende ser lícita a impugnação da decisão, tendo em vista que o direito ao trabalho possui caráter alimentar, de subsistência, do mesmo modo que a pensão alimentícia.

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa [...]48

Sendo assim, por unanimidade, a Quarta Turma do STJ, manteve a decisão de suspender a Carteira Nacional de Habilitação do executado. Dessa maneira, tanto os tribunais estaduais quanto os tribunais superiores estão em favor da suspensão da CNH como garantia da execução de alimentos, sempre respeitando a ponderação entre princípios fundamentais e consubstanciando a imposição à análise do caso concreto e dos princípios executórios do resultado ou da utilidade do processo.

⁴⁸ Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Luiz Fux. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acesso em: 15 dezembro. 2020, p.22.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso estabeleceu como objetivo central analisar uma medida que vem se desenvolvendo para garantir uma maior efetividade da execução da prestação alimentícia, qual seja, a suspensão da CNH – apesar do seu foco nessa medida, em algumas ocasiões foram mencionadas outras medidas atípicas.

Essa suspensão tem razão de ser na inovação trazida pelo princípio da atipicidade das medidas executórias, demonstrando que o legislador, ao instituir o mais recente código de processo civil, atendeu às necessidades do poder judiciário, e da sociedade, de alcançar um processo mais célere e eficaz, menos moroso e mais justo.

No início desta pesquisa, analisou-se alguns princípios da execução, como os da menor onerosidade e do resultado, ou utilidade, e, posteriormente, concluiu-se que a aplicabilidade da suspensão da CNH é bem-vista pelos tribunais e doutrina pelo fato de observar as diretrizes dos mesmos.

A força da aplicação do artigo 139, IV, é evidenciada quando o executado deixa vestígios de ser solvente ou até mesmo quando tenha praticado fraude à execução. Pois a utilização de uma medida atípica na execução parece meio mais acelerador do processo do que enfrentar as dificuldades práticas da descaracterização de uma fraude à execução, por exemplo.

Ademais a suspensão da CNH se torna mais coercitiva ao inadimplente por conta do auxílio das forças administrativas que estão cotidianamente nas ruas fiscalizando os motoristas. Os alimentantes sabem que todos os dias ocorrem blitz de agentes de trânsito e abordagens policiais a carros suspeitos, e que podem, a qualquer momento, esbarrar em uma dessas operações.

Defronte a variedade e indeterminação das medidas executivas atípicas, este trabalho escolheu a abordagem da suspensão da habilitação pelo fato de a jurisprudência vir solidificando o entendimento de que a mesma não coíbe o direito de liberdade de ir e vir do obrigado, entre outros aspectos, sugerindo que mais debates surgirão a respeito de novas medidas atípicas, que cada vez mais estarão se consolidando como medidas executivas aplicáveis à execução.

Bem como é favorável a jurisprudência a respeito da medida atípica quando confrontada com a dignidade da pessoa humana, pois uma pensão de natureza alimentar não pode ser menos digna do que o conforto de dirigir um veículo, demonstrando que a mesma é autorizada quando realizado um processo de ponderação de direitos.

Cabe destacar que, apesar do direito de locomoção ser um direito fundamental, o direito à vida e à dignidade se encontra no mesmo patamar, assim, a prestação da execução de alimentos tem a finalidade de preservar direitos fundamentais, e a suspensão da CNH mostra-se instrumento favorável a essa preservação.

Quanto às partes, mostra-se benéfica ao juiz e ao exequente, por possuir mais meios de coagir o executado a adimplir a obrigação. É também, no fim das contas, medida menos gravosa ao obrigado – já que pode ter até mesmo a total privação da sua liberdade privada, além da indisponibilidade de seu patrimônio. Ainda mais por seu caráter subsidiário, que pode fazer surgir tal medida como uma carta na manga quando o credor aparentemente já se der por vencido.

Como se foi afirmado anteriormente, o princípio da tipicidade ao invés de causar prejuízo ao devedor, contraditoriamente poderá tornar-se benéfico a ele, por garantir-lhe uma segurança do procedimento que será realizado a partir do momento que se torna previsível e manjado.

Ademais, conforme o estudo da aplicação da suspensão, chegou-se à conclusão que sua determinação é fruto de uma ponderação de direitos, através dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É por esse mesmo motivo que se mostra cada vez mais aplicável nos casos concretos, desde que bem fundamentada, a suspensão da CNH, pois muitos devedores conhecem os meios fraudulentos de escapar do adimplemento, enquanto que da restrição de conduzir veículo automotivo (que a cada dia é mais comum ao padrão de vida médio do brasileiro), não encontrará forma de escapar, pois a autorização para a condução de veículos automotivos é fiscalizada cotidianamente pelo Estado, até mesmo por órgãos não judiciais.

Por fim, de maneira geral e com o auxílio da doutrina, ordenamento jurídico e jurisprudência, acredita-se que o presente trabalho de conclusão de curso cumpriu com o objetivo de abordar a execução da prestação alimentícia, tendo sido verificada de acordo com a proposta do art. 139, IV, do CPC, e se enfatizando a aplicabilidade da suspensão da CNH

para este fim, com o apontamento das diretrizes exigidas para que haja um emprego mais seguro da mesma.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. P. 48, 77. 2016.

ANDREASSA, João Victor Nardo. **As medidas atípicas do artigo 139, iv do código de processo civil e os perigos de sua má aplicação**. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 241 - 250. Disponível: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/127/122>. Acesso em: 17 de dezembro 2019

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.177.594/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 22.10.2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.297.

BOBBIO, Norberto. **Teoria de Ordenamento Jurídico**. 10.ed.Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília:UNB,1982,p.112.

Código de Processo Civil - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJ-SP **reconhece possibilidade de suspensão de CNH de devedor de pensão alimentícia, após pedido da Defensoria Pública**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idIt>. Acesso em: 13 novembro 2019.

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias** – 8 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2008

Interpretação do inciso IV, art. 139 do Código de Processo Civil. Disponível: <https://rodrigoudc.jusbrasil.com.br/artigos/586011400/interpretacao-do-inciso-iv-art-139-do-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 09 de novembro de 2019

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II), p. 958

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 247/2015, p. 231 - 246, Set/2015.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 247/2015, p. 231 - 246, Set/2015. P.202

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015**. In: PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Execução**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.p.200.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 917

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.42.

NEVES, Daniel Amorim. **Assumpção**. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Juspodvm, 2016

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil**, volume II. São Paulo: Saraiva, 2012

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – 24 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento: 70074526047 RS; Relator: Lislena Schiffino Robles Ribeiro, da 7ª Câmara Cível, 19 de julho de 2017, Data de Publicação:** Diário da Justiça do dia 21 de julho de 2017

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos, 2016**. Disponível em: <https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em 20 dezembro 2019.

SICA, Heitor. **Medida que restringe liberdade de locomoção pode ser inconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2017. p.623.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?**. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.623

_____. **Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Luiz Fux. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acesso em: 15 dezembro. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Luiz Fux. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acesso em: 15 dezembro. 2020.p.7.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Luiz Fux.

Brasília, 2018. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acesso em: 15
dezembro. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em habeas corpus nº 97.876 - SP (2018/0104023-6)**. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 jun. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/> Acesso em: 15 dezembro. 2020.

SANTOS, Luisa Bruna. Direito de ir e vir – **liberdade de locomoção**. Disponível em:
<<https://brunaluisa.jusbrasil.com.br/artigos/112114831/direito-de-ir-e-vir-liberdade-de-locomocao>>. Acesso em: 17 de dezembro 2019.

